



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


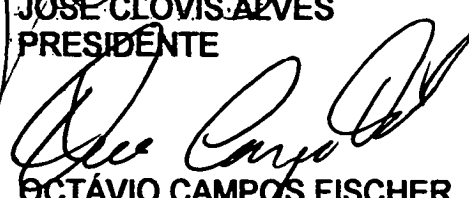
CLEO/8
Processo nº : 11516.002831/2002-01
Recurso n.º : 137.049
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.417

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO A 30% - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO. A limitação imposta pela legislação, para a compensação dos prejuízos fiscais de IRPJ até 30% do lucro líquido é considerada legítima pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes/MF, não havendo, segundo esta, ofensa ao conceito constitucional de renda ou a qualquer outro preceito do ordenamento jurídico.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO – NÃO APLICAÇÃO ÀS MULTAS. Segundo orientação que predomina no Conselho de Contribuintes/MF e ressalvado o entendimento pessoal do Relator, o princípio da proibição de tributo com efeito confiscatório não se aplica às multas. Todavia, mesmo que assim não fosse, no presente caso, a multa em questão, no percentual de 75%, não é confiscatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por CERÂMICA URUSSANGA S.A.



ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Processo nº : 11516.002831/2002-01
Acórdão nº : 107-07.417

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11516.002831/2002-01
Acórdão nº : 107-07.417

Recurso n.º : 137.049
Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CERÂMICA URUSSANGA S.A. contra decisão da i. DRJ de São Paulo, que manteve Lançamento de Ofício/Auto de Infração por compensação indevida de prejuízo fiscal, realizada no calendário de 1998.

A questão de mérito, em verdade, não traz maiores dificuldades, eis que o Conselho de Contribuintes, como um todo, entende serem válidas as normas de limitação da compensação de prejuízos fiscais.

Portanto, por uma questão de economia processual, passo a analisar o Recurso Voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 11516.002831/2002-01
Acórdão nº : 107-07.417

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado do arrolamento.

Como referido acima, é pacífica a orientação jurisprudencial do Conselho de Contribuintes no sentido de que as normas que limitaram a compensação de prejuízos fiscais, relativamente ao IRPJ, não possuiu realizou ofensa a qualquer norma do ordenamento jurídico:

Recurso Voluntário n.º 107-125732

1ª Turma

Data da Sessão: 14/10/2002

Relator(a): Manoel Antônio Gadelha Dias

Acórdão: CSRF/01-04.221

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações, imposta pela Lei 8.981/95. Recurso especial a que se nega provimento.

Recurso Voluntário n.º 129988

7ª Câmara

Data da Sessão: 20/06/2002

Relator: Natanael Martins

Ementa: IRPJ - LUCRO REAL - APURAÇÃO MENSAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI N° 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - As pessoas jurídicas, submetidas à apuração mensal do lucro real, estão sujeitas à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, tanto em razão da compensação de prejuízos



Processo nº : 11516.002831/2002-01
Acórdão nº : 107-07.417

fiscais, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, nos termos da Lei nº 8.981/95.

Sustenta, também, a Recorrente que a multa que lhe foi imposta é confiscatória. Trata-se da multa de 75%, prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sobre este assunto, da mesma forma, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou-se em posicionamento contrário ao da Recorrente. Consolidou-se o entendimento de que o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco não se aplica às multas tributárias:

Recurso Voluntário n.º 127716

7ª Câmara

Data da Sessão: 16/10/2001

Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Ementa: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa. (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

(...)

CONFISCO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

Por outro lado, ainda que se possa discordar dessa orientação jurisprudencial, pois, até mesmo pelo que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível aplicar o supracitado princípio às multas, no presente caso, entende-se que uma multa de 75% não possui efeito de confisco. De certo que não podemos aplicar o princípio da proibição de efeito de confisco em igual medida nos tributos e nas multas. É que um tributo com alíquota de 75%, a princípio, pode ser considerado como tendo efeito de confisco. Todavia, uma multa nesse percentual não adquire tal adjetivação, pois sua dosagem há de considerar o seu fim precípua que é o de reprimir que condutas infratoras sejam praticadas pelo cidadão; o que jamais seria



Processo nº : 11516.002831/2002-01
Acórdão nº : 107-07.417

obtido com percentuais insignificativos. A estipulação da multa deve se pautar pelo critério da proporcionalidade, evitando-se o excesso punitivo (proibição de excesso), com o que um percentual de 75%, parece estar de acordo.

ISTO POSTO, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 05 de novembro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER